



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7753089/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 01 de dezembro de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 284/2020 – AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - OPME, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, DESTINADA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL E NEUROCIRURGIA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.829.987/0001-66, aos 30 dias de novembro de 2020, contra a decisão que a inabilitou no presente Certame, conforme julgamento realizado em 25 de novembro de 2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 06 de outubro de 2020, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 284/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME, em regime de consignação, nas especialidades de Cirurgia Geral e Neurocirurgia e, após publicação de Errata, aos 04 dias de novembro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente no Certame, por não ter atendimento em sua totalidade, as condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que *"não concordamos com a desclassificação de nossa empresa para os itens 9, 13, 14 e 15. Os cálculos dos índices se encontram incorretos pois **houve uma retificação no nosso balanço patrimonial. Retificação que será apresentada em peça recursal, juntamente com nossas razões**"* (grifado), documento SEI nº 7752445, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 7752457 (registrado tempestivamente no comprasnet).

Registra-se que a Recorrente registrou intenção de recurso no comprasnet, unicamente para o item 13. Sendo a única participante deste item, não houve contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a Recorrente, em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que a inabilitou no presente Certame, para no mérito habilitá-la.

Alega a recorrente que não merece prosperar o resultado para os itens 9, 13, 14 e 15, tendo em vista que *"além de **um equívoco**, mero **erro formal de nosso colaborador ao anexar o balanço patrimonial errado**, na presente situação caso os índices sejam o fator inabilitatório da empresa que apresentou a melhor proposta a licitação não atingirá seu objetivo primordial que é contratar com o melhor fornecedor, a melhor proposta, bem como os índices contábeis não atingirão o objetivo fruto de sua exigência que é de fornecer maior segurança à Administração, trazendo consequências danosas à contratação pretendida pois excluirá a melhor proposta".* E, *na tentativa de corrigir seu próprio erro*, além de anexar o suposto Balanço Patrimonial corrigido, usa de palavras desconexas e persuasivas para atacar a Administração, conforme: *"Desta maneira, a Prefeitura de Joinville **não observou os princípios da eficiência**, que visa a economicidade, a redução de desperdícios, a qualidade e o rendimento funcional à Administração Pública".* (grifado)

Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou no Certame, considerando que houve *"**formalismo excessivo, desproporcional e contrário** a finalidade da licitação e interesse da Administração Pública, **resultando em prejuízo desnecessário aos cofres públicos**".* (grifado)

V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

A recorrente, em 17 (dezessete) páginas da peça recursal, contendo legislações, jurisprudências, doutrinas, mandados de segurança, ataca a Administração alegando que há "vedação ao formalismo exacerbado" por mero erro formal, e que, "resta claro, que a decisão da Prefeitura de Joinville na presente inabilitação é completamente desproporcional ao maior interesse da Administração Pública" e por fim, reconhece sua inabilitação e afirma que "se deu por um erro meramente formal de nosso funcionário no momento da separação dos documentos para a participação do certame". Desta forma, anexamos à presente peça o balanço patrimonial completo da Recorrente (doc. 2 – anexo), que por uma questão de mero erro formal foi encaminhado o documento desatualizado". (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Ora, a Recorrente, foi **inabilitada** porque "os índices LG e SG do balanço patrimonial estão abaixo do exigido pelo Edital (subitem 10.6."i") cujos resultados deverão ser superior a 1,00. O cálculo dos índices apresentados em anexo não conferem, conforme: **LG = 0,95** (1.631.971,10 + 392.322,66 = 2.024.293,76 / 982.390,64 + 1.159.687,60 = 2.142.078,24) e **SG = 0,96** (2.061.312,26 / 2.142.078,24)".

Em verdade, verifica-se que, a Recorrente apresentou Balanço Patrimonial em desconformidade ao exigido no Edital:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

6.5 - Até a abertura da sessão pública, os proponentes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos

de habilitação anteriormente inseridos no sistema.**10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

10.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados **exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019**, e de forma legível, **no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro.**

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito de acordo com o enquadramento jurídico da licitante;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo**, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Salienta-se que todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

Justificativa para exigência de índices financeiros

O Fundo Municipal de Saúde de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 284/2020**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.6 alínea “i” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.6 “i” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado $> 1,00$ é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente. (grifado)

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)

§1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**(grifado).

E, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu Art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifado)

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências editalícias, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria. No caso sob análise, o Edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes será realizada através da análise conjunta de três índices: o índice de Liquidez Geral, o índice de Solvência Geral e o índice de Liquidez Corrente.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. **Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.**

Ademais, a Lei 8.666/93 já estabeleceu determinadas vedações – *presentes no Inc. III e nos § 1º, 3º e 5º do Art. 31 da Lei de Licitações* –, que representam situações reconhecidas pelo legislador como excessivas ou irrelevantes para a comprovação das condições econômicas mínimas para viabilizar a adequada execução dos contratos. Nessa linha, importa considerar que não houve no Edital em apreço qualquer violação às vedações impostas.

Sobre a matéria, veja-se a Doutrina 429/183 da Consultoria Zênite ^[3] a respeito:

*Tecidas essas considerações de ordem técnico-contábil, deve-se consignar que, por evidente, os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico-financeira em processo licitatório. Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, **municar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa detém condições econômico-financeiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.** Para tal mister, o legislador limitou consideravelmente as hipóteses de análise, como quando impõe vedação à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que não apenas do último exercício.*

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais e além da demonstração de capacidade econômico-financeira a qual destina-se à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, estas foram pautadas em critérios

objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93.

Assim, torna-se infundada a alegação da Recorrente, quando afirma que tão somente a exigência dos índices estabelecidos no edital afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, visto que a mesma não só encontra amparo legal como serve justamente para assegurar a imparcialidade no tratamento das proponentes interessadas no certame, devendo as mesmas comprovarem que possuem a devida qualificação econômica para o cumprimento das futuras obrigações contratuais a serem firmadas.

Nesse entendimento, ao tratar sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, Marçal Justen Filho ^[4] afirma o seguinte:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento." (grifado)

Sendo assim, é notório reconhecer que os índices exigidos na presente licitação encontram-se compatíveis com o objeto da futura contratação. Logo, a exigência prevista no subitem 10.6, alínea "i", do Edital cumpre os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade no julgamento da habilitação e no instrumento convocatório, como sustenta a Recorrente ao expor que a "exigência falha com que se aplica a questão dos índices financeiros para fins habilitatórios em certames licitatórios", uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Sustenta a Recorrente que,

***Erro formal** é aquela que, por si só, **não interfere no andamento ou no resultado do certame**. Ou seja, é aquela que **não interfere** nas atividades **e/ou decisões** da Comissão. São as **pequenas inconsistências** que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, **não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes**. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigidos pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia. (grifado)*

Neste sentido, nos termos do Edital e pelos documentos apresentados pela Recorrente, juntados ao portal Comprasnet e acessível a todos os interessados, **não foi possível identificar qualquer tipo de erro formal** pelo qual o Pregoeiro pudesse diligenciar:

11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

11.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

(...)

26.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No mais, no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, a Lei veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior** de documento ou informação **que deveria constar originariamente da proposta**.*

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o Art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Ora, a Recorrente, foi **inabilitada** porque os índices LG e SG do Balanço Patrimonial apresentado estão abaixo do exigido no Edital cujos resultados deverão ser superior a 1,00. Extraí-se abaixo os índices do Balanço Patrimonial originalmente apresentado em anexo no sistema do ComprasNet, pelos quais o Pregoeiro analisou e julgou:

LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

LG = (1.631.971,10 + 392.322,66)

(982.390,64 + 1.159.687,60)

LG = 2.024.293,76

2.142.078,24

LG = 0,95

SG = ATIVO TOTAL

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

SG = 2.061.312,26

2.142.078,24

SG = 0,96

Ressalta-se ainda o registro da Recorrente ao afirmar que houve "**um equívoco**" (...) "**ao anexar o balanço patrimonial errado**", que "**a Recorrente anexou o balanço patrimonial antigo, errado, cuja a empresa responsável não faz mais parte do quadro de parceiros e prestadores de serviço desta empresa**" e em outro momento que "**foi encaminhado o documento desatualizado**" e que "**é nítido o equívoco humano que ocasionou a inabilitação**", reconhecendo assim que **não apresentou o documento que a habilitaria no Certame** e distorce, para benefício próprio, os fundamentos que possibilitam a correção de situações consideradas *mero erro formal*, quando estas forem identificadas como tal. Portanto, resta claro que a empresa encontra-se inabilitada, uma vez que, neste caso, não se trata de mero erro formal.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, constatou-se que a documentação apresentada originalmente referente a habilitação da Recorrente, não atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a comprovação dos **índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), superiores a 1 (um)**, para avaliação da boa situação financeira da proponente. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou a Recorrente inabilitada no Processo Licitatório, por descumprimento do subitem 10.6."i" do Edital.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no Processo Licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no Certame referente ao Edital nº 284/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[3] DOUTRINA - 429/183/MAI/2008. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES, por JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS. Disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/ceb510d-647f-4dba-877a-4953808ff9f2?qq=qualifica%E7%E3o+econ%F4mico+financeira>.

[4] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 469.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 10/12/2020, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/12/2020, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 10/12/2020, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7753089** e o código CRC **5A3B5CD1**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.079872-6

7753089v14